

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



Registro: 2025.0000395661

Agravo de Instrumento nº 2117638-49.2025.8.26.0000

Comarca: Rio Claro

Agravante: Ana Carolina Florençano Pires

Agravado: O Juízo

Interessados: Germano Pires Junior e Flora Maria Zini Pires

Vistos.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, ação de interdição, manteve a decisão anterior que determinou o depósito em conta judicial do valor referente à venda do veículo indicado.

Sustenta a recorrente, em síntese, que adquiriu com recursos próprios o veículo HYUNDAI/HB20 1.6, ano 2019, placa ESI9929, em nome da interditada visando a curadora gozar do benefício de isenção de IPVA e outros. Ressalta que não houve utilização de qualquer valor de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



propriedade da curatelada, o que justifica o levantamento do valor. Pede o provimento do reclamo para que o valor proveniente da venda do veículo seja transferido integralmente à conta da curadora.

2. Intempestivo o reclamo.

Com efeito, a questão contra a qual se bate a recorrente foi apreciada pela decisão de fl. 170 dos principais, proferida em 04.12.2024, e que sobre a qual este expressamente se manifestou em 08.01.2025 (fls. 176/178 dos autos), requerendo a reconsideração da decisão.

No entanto, o pedido de reconsideração não tem o condão de reabrir o prazo para a interposição de recurso, visto que foi a primeira decisão que de fato causou gravame à parte e contra a qual esta não se insurgiu oportunamente.

In casu, o reclamo veio apresentado somente em 17.04.2025, sendo evidente a sua extemporaneidade, porque ofertado muito além do prazo legal (artigo 1003, §5º, CPC).

Nesse sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO Despacho Saneador que afastou a alegação de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



ilegitimidade passiva do Município – Decisão anterior que não foi impugnada pelo ora agravante É pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame O agravo de instrumento interposto contra a decisão que reiterou a legitimidade passiva deve ser considerado intempestivo – Precedentes desta C. Corte – Recurso não conhecido ” (TJSP, 9ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2201715-93.2022.8.26.0000, Relator Ponte Neto, j. 27.07.2022)

Ou ainda: “AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição em face de despacho que manteve decisão anterior. Pedido de reconsideração que não tem o condão de interromper ou de suspender o lapso recursal. Fluência do prazo a partir da ciência da decisão que apreciou a matéria objeto do inconformismo pela primeira vez. Intempestividade do agravo. Recurso não conhecido” (TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2343687-17.2023.8.26.0000, Relator Vitor Frederico Kümpel, j. 21.03.2024)

3. Ante o exposto, com base no artigo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



932, III, do CPC, não conheço do recurso.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR
Relator